



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Decreto n.º 297/2021, de 01 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.”

ADEMAR DALBOSCO, Prefeito do Município de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

Considerando a situação de pandemia mundial da COVID-19 que afeta não só o Município de Laguna Carapã/MS, mas todos os municípios do Estado do Mato Grosso do Sul;

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido de que governadores e prefeitos podem estabelecer, em seus territórios, medidas restritivas no combate ao novo coronavírus (ADI 6.341 MC-Ref/DF);

Considerando o avanço na vacinação neste município;

Considerando a proximidade das festas de final de ano;

DECRETA:

Art. 1º. Para a realização de eventos que causem aglomeração de pessoas, seja local aberto ou fechado, ficará restrito a capacidade de 80% de cada local, nos quais deverá ainda ser observado o uso de máscara de proteção bem como o distanciamento entre os participantes, além do álcool em gel, bem como ser solicitada autorização da Secretaria Municipal de Saúde, com apresentação de plano de biossegurança.

Art. 2º. Fica mantida a proibição do consumo coletivo de narguilé, tereré e chimarrão em vias e locais públicos deste município.

Art. 3º. Os serviços de alimentação, como restaurantes, lanchonetes, pizzarias, espetinhos, bares, trailers e congêneres deverão adotar, rigorosamente, as medidas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

de prevenção e protocolos de biossegurança para conter a disseminação do coronavírus, dentre elas:

- I – uso obrigatório de máscara de todos os clientes, principalmente os atendentes e pessoas que trabalham no preparo dos alimentos;
- II - disponibilizar álcool em gel na entrada do estabelecimento para uso de todos;
- III – aumentar a frequência de higienização de superfícies, principalmente nas mesas;
- IV - observar na organização das cadeiras, devendo manter a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as mesas, vedado a junção de mesas, podendo sentar-se juntas pessoas da mesma residência;
- V - evitar aglomerações no interior dos estabelecimentos, e capacidade máxima de 75%;
- VI - manter ventilados os ambientes;
- VII - adotar medidas para evitar o contato entre os clientes, os quais devem permanecer a uma distância mínima de 1,5 (um metro e meio) do outro, inclusive nas filas;

Art. 4º. As igrejas e templos religiosos deverão continuar com a capacidade reduzida de seus participantes durante as celebrações, devendo ser respeitada a capacidade de 90% de público.

Parágrafo único. Após cada celebração deverá ser feita a higienização do local, devendo ainda ser disponibilizado álcool em gel e guardanapos descartáveis.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, sendo que as proibições instituídas anteriormente e não citadas neste decreto continuam em vigor.

Art. 6º. Caso o Governo Estadual expeça um Decreto mais restritivo que os vigentes neste município, as regras então previstas deverão ser seguidas em sua integralidade.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã, 01 de dezembro de 2021.

ADEMAR DALBOSCO
Prefeito Municipal

Decreto n.º 297/2021, de 01 de dezembro de 2021

“Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.”

ADEMAR DALBOSCO, Prefeito do Município de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

Considerando a situação de pandemia mundial da COVID-19 que afeta não só o Município de Laguna Carapã/MS, mas todos os municípios do Estado do Mato Grosso do Sul;

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido de que governadores e prefeitos podem estabelecer, em seus territórios, medidas restritivas no combate ao novo coronavírus (ADI 6.341 MC-Ref/DF);

Considerando o avanço na vacinação neste município;

Considerando a proximidade das festas de final de ano;

DECRETA:

Art. 1º. Para a realização de eventos que causem aglomeração de pessoas, seja local aberto ou fechado, ficará restrito a capacidade de 80% de cada local, nos quais deverá ainda ser observado o uso de máscara de proteção bem como o distanciamento entre os participantes, além do álcool em gel, bem como ser solicitada autorização da Secretaria Municipal de Saúde, com apresentação de plano de biossegurança.

Art. 2º. Fica mantida a proibição do consumo coletivo de narguilé, tereré e chimarrão em vias e locais públicos deste município.

Art. 3º. Os serviços de alimentação, como restaurantes, lanchonetes, pizzarias, espetinhos, bares, trailers e congêneres deverão adotar, rigorosamente, as medidas de prevenção e protocolos de biossegurança para conter a disseminação do coronavírus, dentre elas:

I – uso obrigatório de máscara de todos os clientes, principalmente os atendentes e pessoas que trabalham no preparo dos alimentos;

II - disponibilizar álcool em gel na entrada do estabelecimento para uso de todos;

III – aumentar a frequência de higienização de superfícies, principalmente nas mesas;

IV - observar na organização das cadeiras, devendo manter a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as mesas, vedado a junção de mesas, podendo sentar-se juntas pessoas da mesma residência;

V - evitar aglomerações no interior dos estabelecimentos, e capacidade máxima de 75%;

VI - manter ventilados os ambientes;

VII - adotar medidas para evitar o contato entre os clientes, os quais devem permanecer a uma distância mínima de 1,5 (um metro e meio) do outro, inclusive nas filas;

Art. 4º. As igrejas e templos religiosos deverão continuar com a capacidade reduzida de seus participantes durante as celebrações, devendo ser respeitada a capacidade de 90% de público.

Parágrafo único. Após cada celebração deverá ser feita a higienização do local, devendo ainda ser disponibilizado álcool em gel e guardanapos descartáveis.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, sendo que as proibições instituídas anteriormente e não citadas neste decreto continuam em vigor.

Art. 6º. Caso o Governo Estadual expeça um Decreto mais restritivo que os vigentes neste município, as regras então previstas deverão ser seguidas em sua integralidade.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã, 01 de dezembro de 2021.

ADEMAR DALBOSCO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado